



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 356/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 175/2022.

"REJEIÇÃO A MENSAGEM DE VETO Nº 071, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE VETA O PROJETO DE LEI Nº 267/2022, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO."

Os Vereadores membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa da Câmara Municipal de Boa Vista/RR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, especialmente no art. 74 do Regimento Interno, apresentam, o Plenário aprova e o Presidente promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita-se o Veto nº 071/2022 do Poder Executivo Municipal acerca do Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria dos Vereadores, Regiane Matos e Adnan Lima que dispõe sobre "ACERCA DE PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. DANIEL MANGABEIRA
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade rejeitar o Veto nº 071, de 26 de outubro de 2022, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o **Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria dos Vereadores, Regiane Matos e Adnan Lima que dispõe sobre "ACERCA DE PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Inicialmente convém informar que o art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ao se pronunciar sobre o Veto, orienta que o parecer exarado pela Comissão deverá ser acompanhado de Projeto de Decreto Legislativo, motivando assim a propositura.

O Estado Democrático de Direito está calcado na separação dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, todos harmônicos e independentes, que por intermédio de um sistema de freios e contrapesos busca manter equilibrado todo o sistema. Em virtude desse sistema de freios e contrapesos é que se encontra o poder de veto do Chefe do Poder Executivo em face de projetos de lei do Poder Legislativo.

No entanto, o poder de veto do Chefe do Poder Executivo não pode redundar em cerceamento da função legislativa.

Diante disso, essa Casa Legislativa, dentro da autonomia que nos garante a Constituição Federal, está apta para:

- acolher o veto do Poder Executivo e, portanto, abrir mão do Projeto de Lei de autoria da Casa Legislativa;
- derrubar o veto do Poder Executivo nos termos do artigo 50, §4º da Lei Orgânica Municipal que preceitua que "o veto será apreciado no prazo de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo escrutínio secreto".

Mister é salientar que deliberando essa Casa Legislativa pela derrubada do veto, poderá o Chefe do Poder Executivo optar pela via judicial a fim de ter a questão apreciada pelo Poder Judiciário, o qual, na função de guardião da Constituição Federal, decidirá no caso concreto, a existência ou não de vício de iniciativa.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Consoante documento acostado pelo Poder Executivo Municipal, tem-se que o Chefe do Poder Executivo vetou o Projeto de Lei nº 267/2022 por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos da Mensagem do Veto nº 071/2022, emitido pelo próprio Prefeito.

No que tange a alegação de inconstitucionalidade, essa Comissão reafirma o entendimento de que neste caso inexistente vício de iniciativa para a apresentação da matéria pelo Poder Legislativo.

Inicialmente é necessário esclarecer que as matérias que se encontram dentre as que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar estão expressamente elencadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e/ou na Lei Orgânica. Não é possível que haja interpretação extensiva sobre o tema, incluindo matérias que não foram elencadas em um desses diplomas normativos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar dizem respeito principalmente ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Nesse contexto, restou consignado no parecer emitido pela presente Comissão de que a delimitação dos temas que podem ser tratados por iniciativa do Poder Legislativo passa pelo crivo constitucional, em caráter de aplicação simétrica ao disposto para o âmbito federal no artigo 61, §1º da Constituição Federal.

A partir dessa análise constitucional, o Supremo Tribunal Federal já delimitou que, em respeito ao princípio da simetria, não podem ser objeto de iniciativa do Poder Legislativo projetos de lei que disciplinem sobre:

- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos (ADI 2.192);
- Matérias atinentes à organização administrativa (ADI 1.182);
- Criação e estruturação de órgãos da Administração Pública;

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 267/2022 não traz em nenhum de seus artigos a criação de cargo função ou emprego público na administração direta ou indireta, a criação ou estruturação de órgãos da administração pública, não interferindo também na organização administrativa do município.

Por fim, no que diz respeito as razões do veto que mencionam a contrariedade ao interesse público, nesse contexto há de se salientar que esse é um veto político a que legitimamente faz jus o chefe do Poder Executivo.

Note-se que o veto por contrariedade ao interesse público não está sujeito a questões constitucionais, mas apenas ao interesse do chefe do Poder Executivo de acatar ou não a implantação de determinada matéria legislativa, no momento e na forma como disciplinada.

Assim, considerando as alegações enunciadas neste parecer da Comissão, caberá aos nobres vereadores a análise do veto proferido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, no pronto acolhimento da matéria, rejeitando o Veto em defesa do interesse público pelos motivos expostos acima.

É o parecer, sub censura.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação e votação do presente.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer como Relator desta comissão permanente acerca do presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa que dispõe sobre: **"Rejeição ao Veto nº 071, de 26 de outubro de 2022, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria dos Vereadores, Regiane Matos e Adnan Lima que dispõe sobre "ACERCA DE PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Em um único parecer, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2022 que rejeita à mensagem de veto nº 071, de 26 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2022.

VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir parecer sobre a Rejeição ao Veto nº 071, de 26 de outubro de 2022, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o **Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria dos Vereadores, Regiane Matos e Adnan Lima que dispõe sobre "ACERCA DE PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Ao compulsar os autos, esta comissão concorda e manifesta-se **favorável** ao parecer do Relator Vereador Kleber Siqueira e consequentemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 175/2022.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2022.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. DANIEL MANGABEIRA
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO



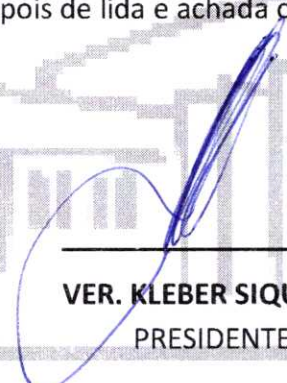
"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Às 9h00 do dia 11 de novembro de 2022, reuniu-se no gabinete do Vereador Daniel Mangabeira, na Câmara Municipal de Boa Vista, a Comissão Permanente supracitada com a presença dos vereadores membros desta comissão. Abertura: havendo número regimental, foi declarado aberto os trabalhos, no qual o senhor Relator apresentou o Parecer pela **"Rejeição ao Veto nº 071, de 26 de outubro de 2022, do Poder Executivo Municipal, que veta totalmente o Projeto de Lei nº 267/2022, de autoria dos Vereadores, Regiane Matos e Adnan Lima que dispõe sobre "ACERCA DE PROJETO DE ALFABETIZAÇÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O citado parecer do relator foi aprovado por unanimidade entre os presentes.

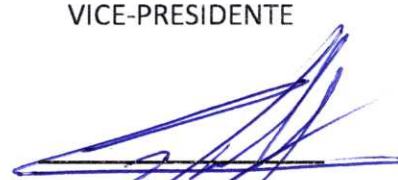
Não havendo mais nada a tratar, deu-se por encerrada a reunião. E para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.



VER. KLEBER SIQUEIRA
PRESIDENTE



VER. DANIEL MANGABEIRA
VICE-PRESIDENTE



VER. GABRIEL MOTA
MEMBRO